

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2005**

O dia 5 de Outubro de 1910 é assinalado em Portugal como a data da Implantação da República, que marcou uma importante viragem na história contemporânea portuguesa. Ocorrendo em 2010 o primeiro centenário da Revolução da República, entende o Governo iniciar desde já a preparação de comemorações adequadas à relevância do evento.

A comemoração desta data histórica constitui uma oportunidade para não só honrar a memória daqueles que se entregaram à causa da República como para aprofundar o conhecimento sobre a nossa história, e também para promover uma reflexão colectiva sobre o passado, o presente e o futuro dos valores da República e das nossas instituições políticas.

Pretende-se, também, que a comemoração do centenário da implantação da República possa incluir uma programação cultural diversificada e capaz de mobilizar a participação alargada da sociedade portuguesa, incluindo as gerações mais jovens.

Neste sentido, importa constituir uma comissão de projectos que proponha um modelo para as comemorações do primeiro centenário.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a Comissão de Projectos para as Comemorações do Centenário da República, adiante designada por Comissão de Projectos.

2 — Determinar que a Comissão de Projectos é constituída pelas seguintes personalidades: Prof. Doutor Vital Moreira, que preside, Prof. Doutor Joaquim Romero Magalhães, Dr.ª Inês Pedrosa, Dr. Francisco José Viegas, Dr.ª Madalena Torres e Dr. David Ferreira.

3 — A Comissão de Projectos pode integrar, ainda, outras personalidades de reconhecido mérito, num máximo de três, a designar por despacho do Ministro da Presidência.

4 — Incumbir a Comissão de Projectos de promover uma reflexão sobre a natureza e o conteúdo das comemorações do primeiro centenário da implantação da República e, no prazo de seis meses, apresentar ao Governo, através do Ministro da Presidência, recomendações sobre:

- a) Programa das comemorações;
- b) Modelo organizativo do evento;
- c) Recursos a afectar às comemorações.

5 — Determinar que, no desenvolvimento da sua actividade, a Comissão de Projectos pode solicitar aos serviços e organismos integrados na Administração Pública toda a informação e colaboração necessárias.

6 — Determinar que o apoio logístico é assegurado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

7 — Estabelecer que os aspectos financeiros inerentes ao funcionamento da Comissão de Projectos são definidos por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Presidência.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 1112/2005**

de 28 de Outubro

A Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, veio regular a competência, a organização e o funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.

Nos termos do disposto no artigo 16.º desse diploma, em cada julgado de paz existe um serviço de mediação, que disponibiliza a qualquer interessado a mediação como forma de resolução alternativa de litígios, ainda que excluídos da competência jurisdicional do julgado de paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

Decorridos mais de três anos desde a publicação da Portaria n.º 436/2002, de 22 de Abril, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Mediação dos Julgados de Paz, e na sequência da avaliação do funcionamento dos 4 julgados de paz criados, a título experimental, em 2002, efectuada quer pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz quer pelo Ministério da Justiça, bem como da criação de 12 novos julgados de paz, através do Decreto-Lei n.º 9/2004, de 9 de Janeiro, afigura-se necessário reorganizar os serviços de mediação dos julgados de paz, revogando o anterior Regulamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto, organização e funcionamento****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma aprova o regulamento que disciplina a organização e o funcionamento dos serviços de mediação disponíveis nos julgados de paz e estabelece as condições de acesso aos mesmos, bem como as regras por que deve pautar-se a actividade dos mediadores de conflitos.

Artigo 2.º**Organização dos serviços de mediação**

1 — A prestação de serviços de mediação é assegurada por mediadores de conflitos inscritos nas listas dos julgados de paz, aprovadas e actualizadas anualmente por despacho do Ministro da Justiça.

2 — A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial assegura que, durante o período de funcionamento dos julgados de paz e sempre que solicitado pelos interessados, está presente no serviço de mediação pelo menos um mediador para:

- a) Realizar sessões de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objectivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;
- b) Informar as partes sobre as modalidades de escolha e intervenção do mediador;
- c) Verificar a predisposição das partes para alcançar acordo através de mediação;
- d) Realizar sessões de mediação;